



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002556-29.2022.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são apelados WILSON FERREIRA JUNIOR e ELISABETE FERREIRA MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002556-29.2022.8.26.0020

Apelante: Banco Santander S/A

Apelados: Wilson Ferreira Junior e Elisabete Ferreira Marques

Voto nº 4834

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Embargos à execução. Falecimento da executada antes do ajuizamento da demanda. Sentença de procedência por carência da execução em razão da ilegitimidade passiva dos filhos da devedora falecida. Art. 110 do CPC e REsp nº 1.722.159/DF. Inconformismo do réu. Sentença correta (RI, art. 252). Indevida inovação recursal. **Apelação desprovida na parte conhecida.**

Da respeitável sentença de relatório adotado de procedência de embargos à execução opostos pelos filhos da devedora falecida apela o banco porque os embargantes possuem legitimidade passiva e estão habilitados como herdeiros em processo diverso, não houve comprovação de cobrança superior aos limites da herança e há prova nos autos de que os herdeiros possuem valores a receber da *de cujus*.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório, em essência.

As razões recursais, que praticamente estão limitadas à repetição de argumentos anteriores, não infirmam, em absoluto, a r. sentença, cujos fundamentos, a seguir transcritos, são adotados como razão de decidir:

“(...) Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva.

Os embargantes apresentaram os presentes embargos ao argumento de que não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução inicialmente ajuizada contra a genitora de ambos, que faleceu, tendo em vista que não podem responder com seus bens por dívida deixada pela falecida, por ultrapassar o débito às forças da herança, e que houve a contratação de seguro prestamista no momento em que foi celebrado o contrato de empréstimo consignado com o embargado, a garantir o pagamento da dívida.

No caso em questão, observa-se da certidão de óbito, acostada às fls. 63, que a executada originária faleceu em 16/03/2015.

A execução, impugnada nestes autos (processo nº 1014175-63.2016.8.26.0020, foi proposta em 30/11/2016 contra a falecida, [e] em 05/10/2018 certificado pelo oficial de justiça que houve o óbito da executada (fls. 50).

Foi requerido pelo embargado, como se infere às fls. 52/53, a sucessão do polo passivo pela Sra. Cleonice Guimarães de Faria e Sra. Diolice Alves Guimarães, irmãs da executada, o que foi deferido por este juízo (fls. 54).

No entanto, posteriormente, requereram a exclusão de ambas como executadas e a inclusão dos embargantes como executados, por

constarem na certidão de óbito como filhos da executada (fls. 61/62), sendo tal pedido acolhido por este juízo em 26/02/2021 (fls. 64).

Constata-se, portanto, que houve a substituição da devedora originária pré-morta por seus herdeiros.

Contudo, não é o caso de substituição ou sucessão processual.

Incabível, ainda, a habilitação de herdeiros por se tratar de procedimento que apenas tem vez, nos termos do artigo 687, do Código de Processo Civil, “(...) quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo”.

A sucessão processual, admitida pelo artigo 110, do Código de Processo Civil, decorrente da morte de qualquer das partes no curso da lide, não é aplicável às hipóteses de ajuizamento de ação contra pessoa já falecida, como no caso dos autos.

A autora faleceu em 16/03/2015, mas a ação de execução foi ajuizada somente em 30/11/2016, decorridos quase dois anos de seu óbito.

A capacidade para estar em juízo é um dos pressupostos processuais de validade da ação e que somente pode ser atribuída a quem se acha no exercício regular de seu direito. Ocorrido o óbito da executada antes do ajuizamento da ação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo.

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CRÉDITO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EM MESA. NULIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA PESSOA FALECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO.

1. Embargos à execução opostos em Recurso especial interposto em: 05/10/2017 e concluso ao gabinete em: 20/02/2018.

2. O propósito recursal consiste em determinar a ocorrência de prescrição do crédito executado pela recorrida e a validade de execuções propostas em face de pessoa já morta ao momento do ajuizamento.

3. Não verifica omissão, contradição ou erro material, não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

4. Não podem ser conhecidas por este STJ questões que ensejem a necessidade de reexame de matéria fático-probatória ou, ainda, implicar a reinterpretação de cláusulas contratuais. Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. O ajuizamento de execução contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se aperfeiçoou a relação processual. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.” (REsp nº 1.722.159/DF, Rel. Ministra NANCYANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 06/02/2020, g.n.).

Neste cenário, não há que se perquirir se o débito ultrapassa as forças da herança deixada pela executada originária ou se o seguro prestamista contratado satisfaz a obrigação contraída.

A propositura de ação de execução contra executada, já falecida, não se submete aos institutos da habilitação, substituição ou sucessão processual, a permitir que os embargantes figurem no polo passivo, por exigirem que o óbito tenha ocorrido no curso da demanda. A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DEDUZIDA POR HERDEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MORTE DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Decisão agravada que acolheu exceção de pré-executividade oposta pelos filhos e viúva do coexecutado, julgando extinto o processo com relação a eles, por ilegitimidade passiva, afastando as hipóteses de sucessão ou substituição processual. Insurgência do exequente. Rejeição. "A propositura de ação em face de réu preteritamente falecido não se submete à habilitação, sucessão ou substituição processual, nem tampouco deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores, na medida em que tais institutos apenas são aplicáveis às hipóteses em que há o falecimento da parte no curso do processo judicial." Impossibilidade, no caso concreto, de emenda à inicial para alteração do polo passivo, vez que já consumada a citação regular dos sucessores. Decisão mantida. Recurso desprovido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2139626-97.2023.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeva - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023) – grifei.

Assim, cabia ao embargado, antes de ajuizar a demanda executiva, verificar se a direcionou corretamente. Entretanto, transcorridos quase 2 (dois) anos do falecimento da devedora, ajuizou ação contra ela e no curso da demanda requereu a sucessão da executada por suas irmãs e, posteriormente, pelos embargantes.

Diante disso, configurada está a ilegitimidade dos embargantes para figurarem no polo passivo da ação de execução ajuizada pelo embargado, mas por fundamento diverso do apresentado na inicial. (...)”

A sentença está correta. Nesse sentido (grifos não originais), “embargos à execução. Ação de execução. Executado falecido em data pretérita ao ajuizamento da ação. Ilegitimidade passiva. Impossibilidade de redirecionamento do feito ao espólio ou herdeiros. Extinção do processo sem resolução de mérito. O óbito do devedor, em tempo anterior ao ajuizamento da ação executiva, acarreta o reconhecimento de ilegitimidade passiva. Não se trata, portanto, de hipótese de suspensão do processo, para fins de regularização do polo passivo da ação, dada a impossibilidade de redirecionamento do feito ao espólio ou herdeiros. Apelação das embargantes provida. Recurso do embargado prejudicado”. (TJSP, 12ª Câ. Dir. Priv., AP 1016474-26.2022.8.26.0562, rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, j. 27/2/2024).

“DESPESAS CONDOMINIAIS – EMBARGOS À EXECUÇÃO – DEVEDOR FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO – REDIRECIONAMENTO ÀS HERDEIRAS – IMPOSSIBILIDADE – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 485, IV DO CPC - RECURSO PROVIDO.

Comprovado nos autos que o executado faleceu antes do ajuizamento da ação, não há que se falar em substituição processual, pois não aperfeiçoada a relação processual original". (TJSP, 31ª Câmara Priv., AP 1033563-48.2022.8.26.0405, rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 23/6/2023).

"PROCESSO – Cumprimento de sentença - O ajuizamento de ação contra réu já falecido implica o reconhecimento da ausência de angularização da relação processual e falta de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva, sendo inadmissível a regularização do polo passivo da ação, vez que a sucessão da pessoa natural por seu espólio ou sucessores somente se dá quando o seu falecimento ocorrer no curso da demanda (art. 110 do CPC), devendo o processo ser julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC - Inadmissível, em fase de cumprimento de sentença, a arguição e/ou o reconhecimento, de ofício, de ilegitimidade de parte, consumada antes da sentença, uma vez que a impugnação ao cumprimento de sentença admite, apenas e tão-somente, a arguição de ilegitimidade superveniente à sentença, por força do art. 525, II, do CPC/2015, tendo em vista que, a partir do trânsito em julgado, a r. sentença torna-se, como regra, imutável - Como: (a) a demanda de conhecimento nominada de "ação indenizatória por danos materiais" foi ajuizada em 09.03.2021, pela parte apelante contra a parte apelada; (b) a parte ré faleceu em 17.12.2012, antes da propositura da ação; (c) a ação de conhecimento foi julgada procedente, por sentença já transitada em julgado em 19.07.2021; (d) descabe, em fase de cumprimento de sentença, o reconhecimento da ilegitimidade de parte, consumada antes da sentença, por força dos arts. 508 e 525, II, do CPC e (e) a sucessão da pessoa natural por seu espólio ou sucessores somente é admissível quando o seu falecimento ocorrer no curso da demanda (art. 110 do CPC); (f) a solução é a manutenção da r. sentença recorrida que indeferiu o redirecionamento da execução contra os herdeiros e julgou extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 771, parágrafo único c.c. 485, inciso IV, ambos do CPC, ainda que por outros fundamentos - Adota-se a orientação do Eg. STJ, da admissibilidade do reconhecimento de nulidade insanável de título executivo judicial constituído em demanda conhecimento promovida por e/ou contra parte falecida anteriormente ao ajuizamento da ação, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo e de julgamento de execução/cumprimento de sentença promovida nessas hipóteses, por inexistência de título executivo judicial válido e eficaz. Recurso desprovido". (TJSP, 20ª Câmara Priv., AP 0001606-79.2021.8.26.0082, rel. Des. Rebello Pinho, j. 7/8/2023).

Quanto à alegação de habilitação dos apelados como herdeiros em processo diverso (fl. 140-2), tal fato não foi veiculado na impugnação, o que impede o conhecimento do recurso no particular ante indevida inovação recursal. Nos termos do art. 1.014 do CPC, as questões de fato não propostas no juízo inferior apenas poderão ser suscitadas na apelação se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior. No caso, não houve comprovação de razões de força maior a justificar a apresentação do fato tardiamente na fase recursal.

A respeito, "Apelação. Inovação na fase de recurso. Apresentação de questões de fato não propostas no juízo inferior, sem comprovação que deixou de fazê-lo por motivo de força maior, nos termos do artigo 1.014 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido". (TJSP, 22ª Câmara Priv., AP 1000325-25.2016.8.26.0348, rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 26/10/2021).

É vedada a inovação de fundamentos, causa de pedir e pedido no recurso não só por força do seu efeito devolutivo, mas também por causa da estabilização objetiva da demanda e da impossibilidade de supressão de instância.

“A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se pode inovar em apelação, sendo proibido às partes alterar a causa de pedir ou o pedido, bem como a matéria de defesa” (STJ, AgInt-AREsp 1.236.675-GO, 3ª Turma, j. 10/12/2018, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Por outras palavras, não se pode conhecer do que se deduziu de novo no juízo recursal, diverso do que foi deduzido no grau inferior, porque a jurisdição do Tribunal é restrita à dedução feita (PONTES DE MIRANDA, Comentários, ed. Forense, 1975, VII/218). O juízo recursal é de controle, não de criação.

Enfim, os corretos fundamentos da sentença, porque suficientes à solução de todas as questões controvertidas, inclusive as realçadas no apelo, são ratificados na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, forma de julgamento admitida pela jurisprudência (fundamentação *“per relationem”*).

Anota-se, por fim, que *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”* (STJ, EDcl-MS 21.315/DF).

Majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante para 15% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, nego provimento à apelação na parte conhecida.

G. Santini Teodoro – relator.